PROJETO DE LEI Nº 629/17

Altera dispositivos da Lei nº 8646/2014, de 15 de agosto de 2014 e alterações posteriores, que dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, atendidas em estabelecimentos de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Em consonância com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11340/06, o Art.1º, §1 da Lei nº 8646/2014 de 15 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º...

~~§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, que:~~

Art.1º...

§1. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Art. 2º Em consonância com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11340/06, o Art.1º §1, I, da Lei nº 8646/2014 de 15 de agosto de 2004, passa a vigorar com a qual seguinte redação:

Art. 1º...

§1....

~~I - Tenha ocorrido dentro da família, ou unidade doméstica, ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a vítima, e que compreenda, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;~~

Art. 1º...

§1....

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, independente da orientação sexual, inclusive as esporadicamente agregadas. No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por

laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e/ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º O Prefeito regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Luz da literalidade do Art. 5º da Lei nº 11340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, o conceito de violência contra a mulher é ampliado, necessitado assim fazer parte da presente Lei como forma de conferir efetividade a esta norma, senão vejamos:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual".

Na acepção mais plena, uma norma jurídica deve acompanhar os avanços sociais, tecnológicos, econômicos e culturais de uma sociedade. Caso contrário, se tornará inócua e sem qualquer valia. Por isso, é de extrema importância a atualização da presente Lei para que esta, de fato possa ter efetividade, bem como assegurar o direito das mulheres.

Prima face, no Brasil, na mesma velocidade da diversificação da conduta humana, deve a Lei acompanhar tal dinâmica social, regulando a maior gama de relações que as pessoas podem travar entre si ou entre elas e o Estado.

Por todo exposto, cumpre resultar que o Art.1º §1 e Art.1º §1, I, da Lei nº 8646/2014 de 15 de agosto de 2014, não se apresenta em total em

consonância com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11340/06. Nesta toada solicitamos que seja cuidadosamente apreciado o Projeto em epígrafe, para posterior aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS